



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1.359, DE 2013

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 313, do Regimento Interno do Senado Federal, o destaque da modificação do inciso III, do §8º, do art. 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 3º do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 441, de 2012, para que seja votada separadamente e, no mérito, seja rejeitada.

Justificativa

Não se pode aceitar a criação de uma espécie de parcelamento das multas eleitorais em 60 meses, na forma como aprovada na Câmara dos Deputados no art. 11, §8º, inciso III, da Lei 9.504/1997.

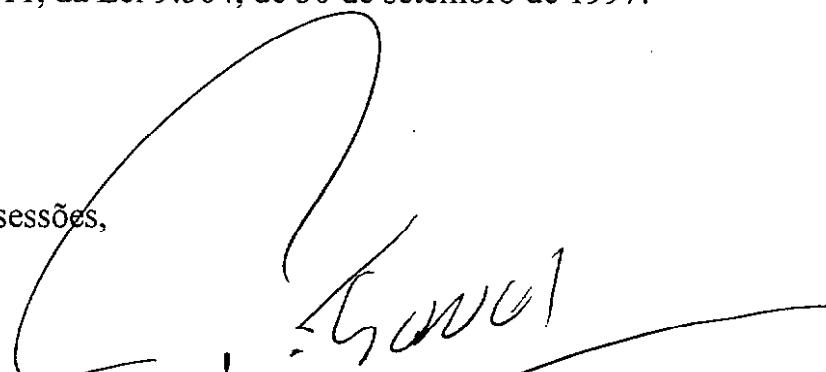
Como se sabe, as multas - especialmente as de caráter eleitoral - tem o importante efeito dissuasório em relação a condutas ilícitas. Em outras palavras, a principal finalidade da multa eleitoral é desestimular condutas que possam ameaçar a lisura, transparência e igualdade no pleito eleitoral, uma vez que, caso o agente cometa alguma infração, sofrerá uma sanção patrimonial.

Com a criação de uma indiscriminada hipótese de parcelamento de multa eleitoral, essa sanção a um ato ilícito perde grande parte de seu poder de desestimular a conduta proibida. Ao saber que poderá de antemão parcelar eventual multa em 60 vezes, o candidato mal intencionado poderá

entender que mais vale a pena cometer o ilícito e parcelar a multa na busca de alguma vantagem eleitoral indevida do que respeitar a legislação sobre o tema.

É verdade que existem casos de abuso na imposição de multas eleitorais. Entretanto, esses casos devem ser corrigidos caso a caso e não por uma previsão genérica que beneficia indiscriminadamente todos aqueles praticam ilícitos eleitorais.

Desse modo, oferece-se o presente destaque para que seja rejeitada a alteração proposta pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados ao inciso III, §8º, do art. 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala das sessões,

Pedro Taques
Senador da República (PDT/MT)

Publicado no DSF, de 21/11/2013.